



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753349 - RN (2024/0360499-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUIZ DIEGO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADOS : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN013875
PAULO SÉRGIO JUVENAL JUNIOR - RN020863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* de ofício, em sede de revisão criminal, reconhecendo a continuidade delitiva entre crimes praticados pelo recorrente, fixando pena definitiva e substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
2. A parte agravante alega que, com a diminuição da pena, seria possível aplicar o acordo de não persecução penal (ANPP), desde que preenchidos os requisitos legais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o acordo de não persecução quando reconhecida a continuidade delitiva já em sede de revisão criminal, ou seja, após o trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

4. O trânsito em julgado da condenação ocorreu antes do julgamento do HC 185.913/DF pelo Supremo Tribunal Federal, o que impede a oferta de ANPP.
5. Não houve pedido da parte para aplicação do ANPP no curso do feito originário, nem na petição inicial da revisão criminal.
6. Tampouco houve, a rigor, reenquadramento típico da conduta ou desclassificação, mas somente a redução da pena com o reconhecimento da continuidade delitiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O acordo de não persecução penal é inaplicável após o trânsito em julgado. 2. A redução pena por incidência da continuidade delitiva já em sede revisão criminal não autoriza a aplicação do ANPP."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913/DF; STJ, AgRg no REsp n. 2.016.905/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753349 - RN (2024/0360499-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUIZ DIEGO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADOS : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN013875
PAULO SÉRGIO JUVENAL JUNIOR - RN020863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* de ofício, em sede de revisão criminal, reconhecendo a continuidade delitiva entre crimes praticados pelo recorrente, fixando pena definitiva e substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
2. A parte agravante alega que, com a diminuição da pena, seria possível aplicar o acordo de não persecução penal (ANPP), desde que preenchidos os requisitos legais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o acordo de não persecução quando reconhecida a continuidade delitiva já em sede de revisão criminal, ou seja, após o trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

4. O trânsito em julgado da condenação ocorreu antes do julgamento do HC 185.913/DF pelo Supremo Tribunal Federal, o que impede a oferta de ANPP.
5. Não houve pedido da parte para aplicação do ANPP no curso do feito originário, nem na petição inicial da revisão criminal.
6. Tampouco houve, a rigor, reenquadramento típico da conduta ou desclassificação, mas

somente a redução da pena com o reconhecimento da continuidade delitiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O acordo de não persecução penal é inaplicável após o trânsito em julgado. 2. A redução pena por incidência da continuidade delitiva já em sede revisão criminal não autoriza a aplicação do ANPP."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913/DF; STJ, AgRg no REsp n. 2.016.905/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ DIEGO NASCIMENTO LIMA** contra decisão monocrática que, concedeu *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo recorrente, fixando a pena definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão, e 17 dias-multa, a ser cumprida no regime inicial aberto; e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução (fls. 657-663).

A parte agravante aduz, em síntese, que "nos casos em que ocorre a alteração do enquadramento jurídico ou da desclassificação do delito, seja por meio de *emendatio libelli* ou de *mutatio libelli*, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos para esse instituto negocial" (fl. 694). Com o reconhecimento da continuidade delitiva, sustenta estarem preenchidos os requisitos necessários para o acordo de não persecução penal.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que os autos sejam encaminhados aos Ministério Público para análise do tema.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 185.913/DF, firmou relevante entendimento acerca do acordo de não persecução penal, fixando a seguinte tese:

- "1. Compete ao membro do Ministério Público, no exercício de seu poder-dever, e de forma devidamente motivada, avaliar o preenchimento dos requisitos legais para a negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do controle jurisdicional e do controle interno;
2. Admite-se a celebração do ANPP em processos já em andamento na data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, mesmo na ausência de confissão anterior do réu, desde que o pedido tenha sido formulado antes do trânsito em julgado da decisão;
3. Nos processos penais em andamento, nos quais, em tese, seria possível a negociação do ANPP, e este ainda não tenha sido ofertado ou devidamente fundamentada a recusa, o Ministério Público, de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado, deverá se manifestar na primeira oportunidade."

No caso, revela-se inaplicável o instituto do ANPP. O trânsito em julgado da referida ação penal ocorreu em 27/6/2022 (fl. 97), ou seja, em momento anterior à fixação da citada tese, em 18/9/2024, o que, por si só, afasta a incidência do instituto. Além disso, no curso do feito originário, não consta nenhum pedido da parte para aplicação do ANPP.

De mais a mais, vale salientar que essa Corte Superior já firmou a compreensão de que "nos casos em que houver a modificação do quadro fático jurídico, como no caso em questão, e ainda em situações em que houver a desclassificação do delito - seja por *emendatio* ou *mutatio libelli* -, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para o ANPP, torna-se cabível o instituto negocial" (AgRg no REsp n. 2.016.905/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/4/2023).

Contudo, a hipótese em apreço não trata de um reenquadramento da tipificação no âmbito da ação penal. O que se tem, na verdade, é a redução da pena por força do reconhecimento da continuidade delitiva já em sede de revisão criminal, ou seja, após o trânsito em julgado da ação penal originária, o que afasta a pretensão defensiva de incidência do instituto do ANPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0360499-4

AgRg nos EDcl no
AREsp 2.753.349 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01162064820128200001 08024167020238200000 1162064820128200001
8024167020238200000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ DIEGO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
ADVOGADOS : GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN013875
PAULO SÉRGIO JUVENAL JUNIOR - RN020863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ DIEGO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
ADVOGADOS : GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN013875
PAULO SÉRGIO JUVENAL JUNIOR - RN020863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.